

## Cristiane Piccinin

---

**De:** Luana Oliveira da Silva <luana.oliveira@tracado.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 5 de novembro de 2019 10:15  
**Para:** licita2@tangara.sc.gov.br  
**Cc:** Cleison Padilha; Sandra Scariot  
**Assunto:** RECURSO - TOMADA DE PREÇOS 07/2019  
**Anexos:** Recurso - Inabilitação.pdf

Bom dia!

Segue anexo recurso referente a Tomada de Preços 07/2019.



São Paulo/SP, 05 de novembro de 2019.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES –  
MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC

REF: Tomada de Preços Nº 07/2019

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**  
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do Art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei 8.666/93, vem, por seus representantes legais infrafirmados, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato desta douta Comissão que inabilitou a recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas, postulando desde já seja atribuído efeito suspensivo ao presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Geral de Licitações.

## 1. Dos Fatos e Fundamentos

A recorrente é empresa voltada à área de Construção Civil de Grande Porte, Obras de Arte como pontes e barragens, Obras Rodoviárias, Mineração e Pré-Moldados, sendo suas atividades atreladas, em grande parte, às contratações efetivadas com as mais diversas esferas da Administração Pública, por meio de certames licitatórios em todo o território nacional.

Por conta de estar apta à realização da obra, participa do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 07/2019, cujo objeto cinge-se em realização de “*Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de ponte em concreto sobre o Rio Bonito*”, nos termos do edital de regência, desde digno Município.

No entanto, conforme ata de abertura e julgamento das propostas, da Comissão de Licitações, a Recorrente fora



NBR ISO 9001  
\*Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido.\* e \*Obras de Arte Especiais\*.  
\*Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana\*.  
SIAC PBQP-H:  
\*Execução de Obras Viárias – Nível A\*  
\*Execução de Obras de Arte Especiais – Nível A\*

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

inabilitada do certame, por, segundo descrito em ata, não atender ao disposto no item 5, Anexo XII, do edital de regência, vale dizer, não apresentar certidão de registro da empresa no CREA/SC, ou mesmo visto do seu CREA de outro Estado.

Por não se conformar com a inabilitação em tela, a peticionante interpõe o presente Recurso Administrativo, ao final requerendo a reforma da decisão de inabilitação, o que faz nos seguintes termos.

## 2. Da Ilegalidade no Procedimento – Ausência de Fundamentação (Motivação) da Decisão que Decretou a Inabilitação da Recorrente

Nesse ponto, imperioso lembrar, amparado no Art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, que se de uma decisão administrativa resulta restrição de direito, como foi a inabilitação da Recorrente, tal deverá obedecer ao princípio da motivação, o qual determina que a Administração deverá justificar seus atos, apresentando de forma clara as razões de fato e de direito que a fizeram decidir do modo como o fizera, tudo em respeito ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, leciona DI PIETRO:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 115).

Esse comando normativo, porém, não foi respeitado no caso sob análise, já que a inabilitação da Recorrente foi anunciada sem que fosse expressamente elencada a correspondente motivação, quer dizer,

sem apresentar exatamente quais os fatos e as razões de direito que fizeram vossa Administração chegar a esta injusta conclusão.

Isso porque apenas mencionou o dispositivo no edital o qual ampara a conclusão desta douta Comissão, sem motivar os motivos dessa exigência que, ao nosso ver, parecer um tanto quanto restritiva de competitividade.

Entre os dispositivos maculados, art. 93, IX, da CF/88, art. 50, inciso I, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.784/99, e Art. 51, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, deve ser reconhecida, de modo preliminar, a flagrante nulidade do procedimento inabilitatório impugnado pela ausência de motivação da Decisão.

3.

### Das Razões da Reforma da Decisão

Douta Comissão.

Conforme plenamente destacado acima, a reforma da decisão que entendeu pela inabilitação da Recorrente é medida impositiva. Fora a mesma inabilitada por não apresentar comprovação estabelecida no item 5 do Anexo II, item plenamente restritivo de competitividade, conforme amplamente decidido pelo Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades.

É sabido que o inciso I, do artigo 30, do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

No entanto, essa exigência não pode ser utilizada a ponto de restringir a competitividade do certame licitatório e ser, este, um motivo de inabilitação de licitante.



NBR ISO 9001  
"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido." e "Obras de Arte Especiais".  
"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".  
SIAC PBQP-H:  
"Execução de Obras Viárias – Nível A"  
"Execução de Obras de Arte Especiais – Nível A"

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

E no caso específico está, ao burlar o disciplinado no inciso I, § 1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, o qual veda aos agentes públicos estabelecer "preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes", na medida em que é evidente que as empresas estarão inscritas no CREA no local de seu domicílio, e não o da licitação, o qual deve ser exigido apenas no momento da contratação, jamais antes.

Este o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União:

*"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.*

*6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)*

Dessa forma doutra Comissão, a inabilitação da Recorrente está completamente desamparada de legalidade, sendo que poderá a Administração rever tal ato, já que completamente viciado e restritivo à competitividade, na medida que impede a participação em licitação de empresa completamente apta à consecução de seu objeto.



E está claro que o visto do CREA/SC somente pode ser exigido pela Administração de Tangará no momento da contratação da licitante vencedora, jamais antes, como no caso concreto.

Por isso que desde já se requer a reforma da inabilitação aplicada, ainda nesta seara Administrativa, com o reconhecimento da ilegalidade por esta municipalidade, por assim estar se fazendo a verdadeira justiça.

E não se diga que tal cláusula deveria ter sido impugnada e tal momento está precluso à Licitante.

Ilegalidade não se convalidam com o tempo ou com a inércia. Elas podem e devem ser reconhecidas pela Administração a qualquer tempo, como no caso concreto, onde o fim maior é a busca da proposta mais vantajosa à Administração, fim esse que está sendo tergiversado por esta Municipalidade com a inabilitação da Recorrente.

Por isso a reforma da decisão.

#### 4. Da Observância ao Princípio da Competitividade e do Formalismo Moderado

É de conhecimento público que “o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis concorrentes”.

E é nesse sentido que ganha corpo o princípio da competitividade, que deve ser o norte da Administração nos processos licitatórios de busca do menor preço, com maior número de propostas.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, 2014, pág. 306.



Por isso não pode a Administração criar regras que comprometam o caráter competitivo da licitação, sob pena de sujeitar o agente público as sanções administrativas, civis e criminais cabíveis – Art. 82 e Seções II, III, e IV da Lei nº 8.666/93.

E o amparo de tal entendimento pauta-se na Constituição Federal de 1988, que em seu Art 37, XXI, determina que o agente público “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

No caso concreto, manter a inabilitação da Recorrente com amparo na cláusula mencionada, já que comprovadamente atende de forma plena as exigências do edital, consubstancia-se em flagrante ilegalidade de procedimento, o qual poderá vir em prejuízo à própria Administração Municipal.

Com efeito, “*na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes*”<sup>2</sup>

Por isso se diz que não pode a Administração impor requisitos de habilitação comprometedores da competitividade, com excesso de formalismo e excessivas exigências, como o foi no caso concreto.

Até porque, o excesso de formalismo – *aqui no estabelecimento de exigência que somente poderia ser exigida no momento da contratação* – já não pode mais ser aceito em processos licitatórios no País, diante do ganho de importância do princípio da eficiência sobre o da segurança, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art.

<sup>2</sup> DALLARI, Adilson Abreu, Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, pág. 134.



NBR ISO 9001  
"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido." e "Obras de Arte Especiais".  
"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".  
SIAC PBQP-H:  
"Execução de Obras Viárias – Nível A"  
"Execução de Obras de Arte Especiais – Nível A"

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

3º da lei de licitações: *busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável*<sup>3</sup>.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios<sup>4</sup>, conforme também já decidido pelo TCU:

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Dessa forma, Douta Comissão de Licitações, diante da situação fática proposta, onde há uma licitante com todas as

<sup>3</sup> <http://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/acessado> em 23 de outubro de 2019, às 13h17min

<sup>4</sup> idem



NBR ISO 9001  
"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido." e "Obras de Arte Especiais".  
"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".  
SIAC PBQP-H:  
"Execução de Obras Viárias – Nível A"  
"Execução de Obras de Arte Especiais – Nível A"

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541



condições para participar do certame sob análise, onde há comprovadamente capacidade técnica para garantir à Administração Pública segurança jurídica em sua contratação, caso ofertar o melhor preço, apegar-se à vinculação ao edital unicamente, não condiz com os princípios democráticos e de busca da proposta mais vantajosa à Administração, na moderna interpretação dos princípios licitatórios.

Também por tal motivo o presente recurso deve ser acolhido por esta douta Comissão.

5.

## DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, demonstradas as razões de fato e de direito que justificam a reforma da decisão quanto a não habilitação, requer a Recorrente:

5.1. A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

5.2. A comunicação do presente Recurso às demais proponentes, para, querendo, manifestarem-se a respeito, nos termos do Art. 109, §3º, da Lei de Licitações;

5.3. No mérito:

a) acatar os argumentos lançados neste Recurso, julgando-o totalmente procedente, com a reconsideração da decisão de inabilitação à Recorrente, já que feito por motivo completamente ilegal, como comprovado.

5.4. Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados (o que se diz por mera hipótese), requer-se desde já a comunicação da empresa recorrente para, querendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência – Art. 109, §4º, da Lei de Licitações;



NBR ISO 9001  
"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido," e "Obras de Arte Especiais".  
"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SIAC PBQP-H:  
"Execução de Obras Viárias – Nível A"  
"Execução de Obras de Arte Especiais – Nível A"

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

5.5 No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis.

## Pede e Espera Deferimento

De São Paulo/SP para Tangará/SC, aos cinco dias do mês de novembro de 2019.



**Traçado Construções e Serviços Ltda**  
Luana Oliveira da Silva  
Procuradora (Procuração Pública nº 25.879)  
RG: 2108684842-SSP/RS  
CPF: 027.710.060-73



NBR ISO 9001  
"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido." e "Obras de Arte Especiais".  
"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SIAC PBQP-H:  
"Execução de Obras Viárias – Nível A"  
"Execução de Obras de Arte Especiais – Nível A"

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541